



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

95

P

Ao
Gabinete do Sr. Prefeito.

Proc. nº 7199/2024
Parecer nº 949 / 2024

"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SONDAGEM DE SOLO DO TIPO SPT E PERCOLAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROF. FÁTIMA SILVA DA COSTA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS-ALAGOAS, ART. 95 INCISO I DA LEI Nº 14.133/21"

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Lazer e Juventude para **REALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE SONDAGEM DE SOLO DO TIPO SPT E PERCOLAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA CRECHE E ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PROF. FÁTIMA SILVA DA COSTA DO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS-ALAGOAS.**

Houve a publicação do aviso de cotação no Diário Oficial do Município em 11 de outubro de 2024, edição 6363, fls. 39, Os e-mails enviados de solicitações de cotações de preços, fls. 40/51, cotação direta com fornecedores e comprovantes de inscrição e de situação cadastral das empresas que ofertam propostas, fls. 52/59, relatório de cotação extraído do banco de preços, fls. 60/62, com o quadro sinopse de fls. 63, documentos da empresa que ofertou proposta de preços, fls. 64/80, onde a melhor proposta foi a da empresa **A.S. SONDAGEM, PROSPECÇÃO E TECNOLOGIA LTDA - CNPJ nº 49.247.332/0001-64**, com o valor de R\$ 3.200,000 (três mil e duzentos reais).

O Setor de Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

É o relatório.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto,

R



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

36
P

vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações.

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

Art. 75. É dispensável a licitação:(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Considerando, ainda, que o Decreto nº 11.871/2023 atualizou os valores estabelecidos pela Lei nº 14.133/21, modificando o valor previsto no Art. 75, inciso II para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

Ao verificar os dados acima, tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor de **R\$ 3.200,000 (três mil e duzentos reais)**, se enquadra legalmente na dispensa de licitação. Não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos. Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021.

Vê-se, assim, que o Município realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21. Demonstrou, também, que a empresa que se pretende contratar preenche os requisitos de habilitação. Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários. Respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

3- PEQUENO VALOR

Compulsando os autos percebe-se que se trata a aquisição de pequeno valor sendo aplicado ao caso o previsto no art. 95, inciso I da Lei nº 14.133/21.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

97
P

"Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (grifo nosso)

CONCLUSÃO

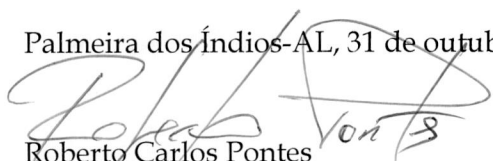
ANTE O EXPOSTO, conclui-se que se trata de aquisição de produtos de pequeno valor, fica desobrigado assinatura de contrato sendo necessário apenas ou ser substituído por ordem de fornecimento e/ou nota de empenho, tudo com base no art. 95 I da lei 14.133/21.

Portanto, somos favorável a aquisição direta com dispensa de licitação do equipamento citado acima.

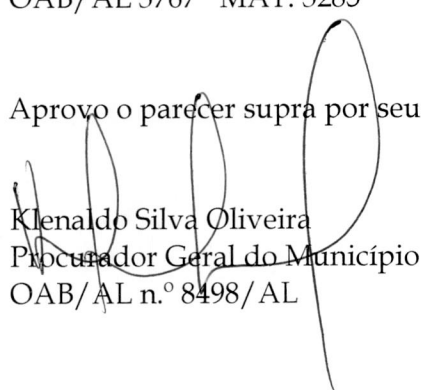
É o Parecer.

À superior apreciação do Procurador Geral do Município, em atenção ao que dispõe o §1.º do artigo 5.º da Lei Municipal n.º 1.957/2013.

Palmeira dos Índios-AL, 31 de outubro de 2024.


Roberto Carlos Pontes
Procurador do Município
OAB/AL 3767 MAT. 3285

Aprovo o parecer supra por seus próprios fundamentos.


Klenaldo Silva Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/AL n.º 8498/AL